



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 03/2025,
QUE INSTITUI O PROGRAMA EDUCADOR SOCIAL
VOLUNTÁRIO NO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – BREVE SÍNTESE

Cuida-se de consulta formulada pela Presidência desta Casa Legislativa, objetivando a emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei do Executivo de nº. 03/2025, que busca instituir o programa Educador Social Voluntário no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de São Mamede-PB.

Em apertada síntese de seu teor, o Projeto de Lei em análise busca regulamentar o serviço voluntário no exercício de atividades de cuidador e/ou alfabetizador na rede municipal de ensino do Município de São Mamede-PB, pautando-se, sobretudo, na Lei Federal nº. 9.608/1998, que dispõe acerca do serviço voluntário.

É o relatório. Passo à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A priori, impende salientar que o Projeto de Lei ora em análise encontra-se solidamente fundamentado na competência legislativa municipal conferida pelo artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, que autoriza os municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local e suplementarem a legislação federal e estadual no que couber. Ademais, a proposta está em consonância com as atribuições estabelecidas no artigo 61, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Assim, de imediato, não se vislumbram vícios de competência que possam macular a validade da proposição normativa.

Rua Major Felipe Nery Cabral, 25 - Centro, São Mamede – PB
Contatos: Telefone (83) 34621248 / email: saomamedecamara@gmail.com



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

Partindo dessa premissa, observa-se que a matéria trata da implementação do programa Educador Social Voluntário no âmbito deste município, alicerçando-se na Lei Federal nº 9.608/1998. Extraíndo-se da exegese da referida norma federal o conceito de trabalho voluntário, verifica-se que o artigo 1º assim dispõe, *verbis*:

"Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa." (Redação dada pela Lei nº 13.297, de 2016)

Nesse diapasão, conclui-se que o Educador Social Voluntário a ser instituído no município de São Mamede-PB, consoante as atribuições delineadas no artigo 2º do Projeto de Lei, alinha-se ao conceito de serviço voluntário delineado pela legislação federal regente da matéria, porquanto exercido por pessoa física, sem contraprestação pecuniária fixa e com finalidade eminentemente educacional.

No tocante à previsão da bolsa-auxílio, cumpre destacar que, à luz do artigo 3º da Lei Federal nº 9.608/1998, é juridicamente viável que o voluntariado seja ressarcido pelas despesas incorridas no desempenho de suas atividades, sem que tal circunstância desvirtue o caráter voluntário do serviço ou configure eventual relação empregatícia.

A esse respeito, elucidado que a jurisprudência trabalhista pacificou o entendimento de que pagamentos circunstanciais não descaracterizam a natureza voluntária do serviço, uma vez que a legislação federal supracitada permite expressamente que o prestador do serviço receba auxílio financeiro destinado a cobrir custos inerentes ao desempenho da atividade, tais como transporte e alimentação.



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

Outrossim, cumpre ressaltar que as atividades desempenhadas pelos voluntários não se confundem com aquelas típicas dos profissionais da educação, tampouco se sobrepõem às funções por eles exercidas. Além disso, resta expressamente consignado no Projeto que o acompanhamento prestado pelos voluntários deverá ocorrer sob a orientação dos docentes responsáveis pela sala de aula regular.

Dessa forma, inexistente a configuração de função típica da administração pública que exigiria a realização de concurso público, sendo plenamente admissível a adoção de um processo seletivo simplificado para a escolha dos voluntários.

Acrescente-se, ainda, que a redação do Projeto de Lei demonstra clareza, coerência e adequada técnica legislativa, permitindo sua plena compreensão e aplicação, de modo que a estrutura normativa apresentada atende aos parâmetros legais e confere segurança jurídica à proposição.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a proposta legislativa encontra amparo jurídico e se coaduna com a normatividade vigente, não apresentando óbices de ordem constitucional ou infraconstitucional que inviabilizem sua tramitação.

III - CONCLUSÃO

Diante dos argumentos apresentados, esta Procuradoria conclui que o Projeto de Lei do Executivo nº. 03/2025 reúne os requisitos formais e materiais para ser submetido à deliberação desta Casa Legislativa, a fim de que o mérito da matéria seja apreciado por seus vereadores.

É o parecer.



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

São Mamede-PB, 24 de fevereiro de 2025.



Documento assinado digitalmente
CAMILLA CARVALHO DE ARAUJO
Data: 24/02/2025 16:24:29-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Dra. Camilla Carvalho de Araújo
Procuradora do Legislativo
Câmara Municipal de São Mamede-PB